



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 6.549, de 2019)

Suprime-se o art. 38-B a ser adicionado à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 6.549, de 2019.

SF/20312.25227-50

JUSTIFICAÇÃO

A Condecine foi criada pela Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975¹, e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, sendo calculada e arrecadada, na época, pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME), por título de filme, independentemente do número de cópias, nos casos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Cinema (CONCINE), e de acordo com tabelas atualizadas anualmente.

Com a edição da MPV nº 2.228-1, de 2001, o fato gerador da Condecine foi ampliado, passando a incidir sobre “a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas”².

Com a aprovação da Lei nº 12.485, de 2011³, a contribuição, que compõe a principal rubrica do FSA, passou por mais uma alteração,

¹ Art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.281, de 1975.

² Redação dada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

³ Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de

sendo incluída em seu fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações que “se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais”. Nesse sentido, a exemplo da CFRP, as mudanças na Condecine implicaram redução proporcional na alíquota da TFF recolhida pelas operadoras de telecomunicações, de forma que o valor global por elas desembolsado não sofresse aumento.

Essa alteração legal incrementou de forma exponencial a arrecadação da Condecine: entre 2011 e 2019, os valores arrecadados pela contribuição saltaram de R\$ 54,6 milhões para R\$ 1,06 bilhão⁴. De acordo com os números da Ancine, o FSA investiu, apenas em 2018, mais de R\$ 870 milhões na produção de conteúdo nacional⁵.

Partindo disso, entendemos que, mesmo a pretexto de incentivar o desenvolvimento da Internet das Coisas (IoT) no Brasil, não podemos prejudicar o setor cultural, que já sofre tanto com escassez de recursos e falta de incentivos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda no sentido de resguardar a Condecine, uma das principais componentes dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

De acordo com a própria Ancine, os recursos que compõem o Fundo Setorial do Audiovisual são oriundos do Orçamento da União e

7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

⁴ Disponível em: <https://oca.ancine.gov.br/recursos-publicos>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

⁵ Disponível em: <https://oca.ancine.gov.br/sites/default/files/repositorio/pdf/2820.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

provêm de diversas fontes, principalmente da arrecadação da CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, e de receitas de concessões e permissões, principalmente o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda. Nossa setor cultural merece apoio.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/20312.25227-50
